



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028388-73.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante ANA RITA BARROS MARTINS PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 4 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1028388-73.2022.8.26.0114 - São Paulo

Apelante/Apelado: Banco Safra S/A

Apelado/Apelante: Ana Rita Barros Martins Paulino

Foro de Campinas

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Eduardo Bigolin**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 227

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. Autora que alega desconhecer a contratação de empréstimo consignado, descontado mensalmente em seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência anulada, para realização de prova pericial grafotécnica, a atestar a veracidade da assinatura da autora. Banco réu que deixou de recolher os honorários periciais e desistiu da realização da perícia, insistindo na prescindibilidade da prova. Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade do empréstimo, com devolução dos valores descontados após 30/03/2021 em dobro, e indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Apelo de ambas as partes. O banco réu pugnando pela improcedência total da ação e a autora pugnando pela majoração dos danos morais. Perícia grafotécnica prejudicada por manifesto desinteresse do réu. Ônus da comprovação da regularidade da contratação que incumbe ao fornecedor do serviço. Tema 1061 do STJ. Autenticidade não comprovada. Declaração de inexistência de negócio jurídico mantida. Restituição do indébito contudo que deverá ocorrer de forma simples, ante a inexistência de má-fé ou de comportamento por parte do banco que o afaste da boa-fé, considerando que agia pautado em contrato com aparência de legalidade. Indenização por dano moral de rigor, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da autora, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação. Critérios de prudência e razoabilidade. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Montante bem fixado, compatível com o dano (baixo valor do desconto mensal R\$ 37,25). Valor adequado à recomposição do dano e que não causa enriquecimento indevido. Correta a determinação de compensação dos valores devidos pelo réu com a quantia efetivamente depositada pela instituição financeira em conta de titularidade da autora, incluindo aquela utilizada para quitação de empréstimo anterior, a fim de se garantir o retorno das partes ao status quo ante e evitar o enriquecimento sem causa da autora, na medida em que o banco réu comprovou ter quitado outro empréstimo consignado da autora, com maior parte do saldo da operação aqui questionada. **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 223/230, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por ANA RITA BARROS MARTINS PAULINO em face de BANCO SAFRA S/A, “para: i) declarar a inexistência do débito referente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao empréstimo consignado nº 000024476734, no valor de R\$ 129,15; ii) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir dessa sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; iii) condenar o requerido a restituir de forma simples os valores descontados até 30/03/2021 e em dobro após essa data, com correção monetária Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desse cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser liquidado em cumprimento de sentença. A partir de 30/08/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.”

Ainda: “Por outro lado, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da autora, autorizo que o réu compense proporcionalmente a quantia fixada a título de restituição e danos morais com os valores depositados na conta da parte autora em razão do empréstimo”.

Inconformadas, apelam ambas as partes. A autora pede a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e a condenação da restituição dos valores pagos ilegalmente, em dobro (fls. 256/270).

O Banco réu, em seu recurso, sustenta ter comprovado a validade do contrato impugnado na inicial e, conseqüentemente, a legitimidade dos descontos efetuados, defendendo ser desnecessária a realização da perícia grafotécnica; insurge-se contra a indenização por danos materiais, alternativamente, pede seja autorizada a compensação e afastada a devolução dos valores na forma dobrada; assevera inexistência de danos morais, subsidiariamente, pede a redução do valor (fls. 237/251).

Recursos tempestivos, regularmente processados, com contrarrazões pelo réu às fls. 274/280 e pela autora às fls. 281/292, aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de empréstimo nº 000024476734, no valor liberado de R\$ 129,15, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 37,25, com data da averbação em 01/12/2021, que alega trata-se de fraude.

Citado, o Banco réu defendeu a regularidade da contratação, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que os valores foram disponibilizados à cliente.

A r. Sentença de fls. 144/147 julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Recurso de apelação às fls. 150/167.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O V. Acórdão de fls. 186/189 anulou a sentença determinando o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para reabertura da instrução e produção de prova pericial no contrato, devendo o requerido arcar com as custas da perícia.

Nomeada perita (fls. 196) e arbitrado o valor dos honorários (fls. 214/215), o réu foi intimado para depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

O requerido não depositou os honorários e insistiu na tese da desnecessidade dessa prova (fls. 218/219).

A r. sentença de fls. 223/230 julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Nesse particular, diante da negativa de contratação do autor, cabia ao Banco réu o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico, não sendo exigível da demandante prova de fato negativo.

Vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ).

Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação da consumidora, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo. De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Ocorre que apesar do Banco réu sustentar a regularidade do negócio jurídico, manifestou expresso desinteresse na realização da perícia grafotécnica, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório *“quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do direito do autor” (art. 373, II, do CPC) e, ainda, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

Incidente o tema repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

A impugnação da assinatura exigia prova pericial, mas o desinteresse do banco réu conduzia, isto sim, à procedência da ação.

Em suma, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade do negócio jurídico em questão, de rigor o acolhimento da tese autoral, no sentido de que não celebrou o negócio jurídico impugnado, devendo ser mantido o reconhecimento de inexistência de contratação e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, como bem o fez a r. sentença.

Frisa-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao “status quo ante” (art. 182 do Código Civil).

Não obstante, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, respeitado entendimento diverso, deve se dar na forma simples.

Não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; não se descarta, ainda, que o instrumento contratual foi assinado pela autora, a despeito de prejudicada a perícia em relação à autenticidade do documento.

No que se refere à indenização por danos morais, tendo a autora verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com os indevidos descontos em seu benefício previdenciário verba de nítido e inegável caráter alimentar, em patente ilicitude verificada na conduta do banco réu, mormente no que tange ao dever de cuidado e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ele responder pelo prejuízo extrapatrimonial perpetrado.

Concernentemente ao “quantum” indenizatório, o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Nesse tópico, lembre-se que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá “representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Consoante a feliz colocação do Desembargador Mauro Conti Machado sobre o tema, “o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada” (Embargos de declaração nº 1012822-10.2020/50000).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização foi bem fixado, não merecendo reparo.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação, tendo sido bem ponderado em Primeiro Grau, nos termos estabelecidos na sentença.

Dessa forma, também não comporta provimento o pedido de majoração da indenização, certo que o valor fixado se mostra adequado no caso concreto, tendo em vista o baixo valor da operação. Afastada, pois, a cupidez exacerbada.

Lado outro, é preciso reconhecer a possibilidade de ser restituído ao banco réu o valor comprovadamente depositado em favor da autora, bem como aquele utilizado nesta nova operação para quitação de empréstimo anterior da autora, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, bem reconhecida na r. sentença a possibilidade de compensação de valores, a fim de se garantir o retorno das partes ao status *quo ante* e evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo Consignado não reconhecido pela parte autora - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes. Pressuposto de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Ausência de relação dialética entre o teor da sentença e o conteúdo do apelo apresentado pela autora - Fundamentos da recorrente dissociadas das questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Impugnação das assinaturas apostas nos instrumentos de contratos e documentos apresentados pela instituição ré - Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Contratação não realizada pela requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Desconstituição e declaração de nulidade das operações financeiras questionadas - Negócio jurídico inexistente - **Retorno das partes ao status quo ante é medida que se impõe - Devolução, pela autora, da quantia indevidamente creditada em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento sem causa - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E APELO DARÉ NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1024642-38.2023.8.26.0576; Relator (a): LAVINI DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (g.n.)*

Logo, mantida a inexigibilidade do contrato de empréstimo, a restituição das quantias cobradas indevidamente em detrimento da autora, devem se dar na forma simples e não dobrada, ficando também expressamente autorizada a compensação de valores com relação à quantia incontroversamente depositada em conta de titularidade da requerente, além daquele utilizado para quitar anterior empréstimo de contrato nº 16298797, aqui não impugnado (fls. 95).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. sentença para, mantida a declaração de inexistência do contrato e a condenação à indenização por danos morais, bem como mantida a compensação dos valores, para determinar que a devolução dos valores à autora se dê na forma simples.

Ante a alteração do resultado do julgamento, afigurada a sucumbência recíproca, modifico a disciplina das despesas, para condenar ambas as partes (50% para cada) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, já arbitrado em primeiro grau, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

No mais, deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, seguindo o julgamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema Repetitivo 1.059), que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator